

A.I. Nº - 206991.0004/05-4  
AUTUADO - JHS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 09.11.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0402-01/05**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado apresenta documentos e lançamentos contábeis que elidem a autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$4.062,29, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Irregularidades verificadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.21/22), na qual afirma que o auto de infração deve ser declarado totalmente improcedente, tendo em vista que os valores apontados pelo autuante são absolutamente indevidos.

Sustenta que a contabilidade da empresa registra sistematicamente os seus pagamentos em contrapartida da conta Caixa Geral, que por sua vez é suprida com o recebimento do seu faturamento, sendo assim todos os créditos e débitos que constem em seus extratos bancários, são contabilizados também, em contrapartida da conta acima citada, pois são oriundos do pagamento de contas da empresa e do recebimento do faturamento.

Diz, ainda, que a origem dos lançamentos são os cheques e débito em conta corrente bancária, utilizados para o pagamento de contas como descrito acima. Esses cheques são da conta bancária da própria empresa, portanto, não há que se falar em suprimento de caixa de origem não comprovada. Anexa relação dos cheques que compõem os valores autuados, bem como cópias de extratos bancários e livro Razão das contas Caixa e Banco com os lançamentos que geraram o auto de infração.

Finaliza, pedindo que seja julgado improcedente o auto de infração.

Na informação fiscal apresentada, a autuante esclarece que efetuou o levantamento com base no Livro Diário do exercício de 2004, tendo constatado a injeção de recursos posteriores a contabilização das receitas.

Acrescenta que, observa-se à fl. 7 do PAF, conta 253, código 1.1.1.01.002, em 31/01/2004, o lançamento relativo a recebimento diversos com o seguinte histórico: “valor referente recebimento diversos 01/04”, contrapartida conta 4587-0104-1481, no valor de R\$ 227.092,47. Esclarece que foi comprovado tratar-se dos lançamentos relativos à receita de faturamento mensal e oferecido à tributação conforme regime de apuração (receita bruta).

Prosegue, dizendo que foram verificados os pagamentos efetuados normalmente, sendo que conforme demonstrado à fl. 10, constatou-se o lançamento do montante registrado sob o histórico “cheques diversos conf. Extrato”, (contfa 0104-4685) lançamento este sem identificação completa do lançamento de contrapartida, dificultando cruzamento dos lançamentos.

Diz, ainda, que foi o autuado questionado sobre a origem dos recursos e consequentemente dos lançamentos, tendo este ignorado o questionamento. Informa que identificou que os mesmos saíram de bancos conta movimento e foram debitados na conta Caixa.

Afirma, entretanto, que estes lançamentos não explicam a origem do suprimento, levando a presumir a existência de operações mercantis não contabilizadas e não oferecida à tributação. Acrescenta que o mesmo procedimento verificou-se no mês de fevereiro/2004, conforme demonstrado às páginas 10 e 12 do PAF.

Finaliza, pedindo a procedência do auto de infração.

## VOTO

A infração imputada ao autuado, diz respeito a existência de saldo credor de Caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Consoante estabelece o § 4º, do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No presente caso, o autuado diz que os seus pagamentos são registrados em contrapartida a conta Caixa Geral, que por sua vez é suprida com o recebimento de seu faturamento e que a origem dos lançamentos são os cheques e débito em conta corrente bancária, utilizados para pagamento das contas, sendo os cheques da própria empresa não tendo como se falar em suprimento de caixa de origem não comprovada.

Entendo que assiste razão ao autuado. Observo que o lançamento que a autuante levantou como saldo credor de Caixa, não pode ser considerado pelas seguintes razões: Primeiro porque há um lançamento dos cheques sacados durante o período, inclusive, o autuado anexou cópias dos extratos bancários relativos ao período; segundo porque na mesma data, consta lançamento a crédito de Caixa dos valores dos depósitos efetuados no período; terceiro porque se excluído do Livro Caixa os valores de débito/crédito, referente à movimentação bancária, o Caixa se apresenta devedor; quarto porque a autuante considerou como saldo credor de Caixa o lançamento relativo aos saques de cheques, não analisando a conta Caixa e que esse lançamento não diz respeito a ingresso de receita não comprovada conforme entendido, uma vez que não foi analisada a forma como o autuado procede a escrituração do seu Livro Caixa.

Poderia se admitir como um indício de omissão de receita se os valores lançados a título de saques e depósitos fossem superiores as vendas declaradas em cada período o que demandaria uma análise mais acurada, não sendo o caso da presente autuação.

Verifico, também, que não foi feita Auditoria na conta Caixa, sendo que a autuante anexou ao Auto de Infração o Caixa Geral da empresa, limitando-se a entender como saldo credor de Caixa, o lançamento dos cheques emitidos pelo autuado no período.

Como exemplo cito o cheque compensado em 05/01/04 (fls.33) no valor de R\$12.073,46, comprova o lançamento na conta Caixa (fls.07) no mês de janeiro como se a despesa de energia elétrica fosse paga em dinheiro, o que confirma acertado o lançamento do autuado em registrar a débito

da conta Caixa, os valores dos saques de cheques (recebimento) e a crédito os valores dos depósitos (pagamentos).

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206991.0004/05-4 lavrado contra **JHS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR